



Número: **0600461-49.2024.6.18.0008**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO - FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD) (INVESTIGANTE)	
	ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (ADVOGADO) JAMYLLLE DE MELO MOTA (ADVOGADO)
SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
ADRIANO DA GUIA DA SILVA (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA (PARTIDO REPUBLICANOS, PP, PDT e PSB) (INVESTIGADA)	
	SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA registrado(a) civilmente como SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124004075	22/07/2025 16:46	0600461-49.2024.6.18.0008 Parecer Eleitoral AIJE ABUSO DO PODER POLITICO ECONOMICO CONTRATAÇÕES DE S	Manifestação do MPE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO ELEITORAL DA 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600461-49.2024.6.18.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE AMARANTE PI

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO - FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD)

Advogado do(a) INVESTIGANTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - PI3941-A

INVESTIGADA: ADRIANO DA GUIA DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVA CAMPELO, DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA, COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA (PARTIDO REPUBLICANOS, PP, PDT E PSB)

COTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se nos termos que se seguem.

Cuidam os autos de AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO” (FEDERAÇÃO – FE BRASIL, PODEMOS, PSB, PSD) em face de ADRIANO DA GUIA DA SILVA, SEBASTIÃO DA SILVA CAMPELO, DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA e COLIGAÇÃO “PARA CONTINUAR MUDANDO A NOSSA HISTÓRIA”, sob argumentos de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Aduz a inicial, em síntese, que os requeridos, na qualidade de então prefeito o Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira e atuando como seu Secretário o atual prefeito, Sr. Adriano da Guia da Silva, realizaram contratações ilegais de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

peçoal sem procedimento administrativo prévio, apenas via notas de serviços avulsas.

Alegaram mais que as contratações irregulares se deram em período pré e eleitoral, conduta vedada pelo ordenamento jurídico por configurar abuso do poder político e econômico.

Em sede de tutela de urgência requereram a produção antecipada de provas, com a expedição de Ofícios ao TCE, à Secretaria de Educação de Amarante-PI e à Prefeitura municipal com o objetivo de se obter documentos comprobatórios, o que foi indeferido por este juízo no despacho ID. 123770342.

Requereram ainda a quebra de sigilo bancário dos requeridos, também indeferida pela decisão mencionada acima.

Por fim, pugnaram pelo recebimento da presente AIJE, pela produção de prova oral através das testemunhas arroladas. Quanto ao mérito, requereram o julgamento procedente, com envio de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Departamento de Polícia Federal no Piauí.

Despacho judicial de ID 123770342 que recebe a presente AIJE e indefere o pleito de produção antecipada de prova e quebra de sigilo bancário, sob o fundamento de que as provas requeridas se tratam de prova documental e que poderiam ser requisitadas pelo Juízo em momento oportuno, não havendo urgência neste momento inicial, deixando para ser decidido em decisão saneadora, além de determinar a citação dos investigados para responder em 5 (cinco) dias.

Contestação juntada em 24/02/2025, conforme petição de ID 123823125 através do mesmo advogado, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito pelo levantamento das seguintes preliminares:

1. A ilegitimidade passiva dos representados;
2. A inépcia da inicial;
3. O cerceamento de defesa por ausência de descrição integral dos fatos;
4. A inexistência de captação ilícita de sufrágio;
5. A decadência;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

No mérito, sustentam que não as contratações dos servidores trazidos na inicial não se deram em período vedado legalmente, não havendo ilicitude nos atos administrativos atacados pelo representante. Nos pedidos, requerem:

- i. A inexistência de abuso do poder político por parte dos investigados;
- ii. A total improcedência da AIJE em razão da inexistência de configuração das condutas vedadas descritas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Decisão saneadora de ID 123939604 rejeitando as preliminares arguidas pela defesa e determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência instrutória para o dia 25 de junho de 2025, às 09:00h.

Audiência instrutória ocorrida na data designada com gravação juntada em Certidão ID 123969775.

Alegações finais da parte autora apresentada em ID 123967696, reafirmando ter sido demonstrado nos autos, de forma documental e testemunhal, a ilegalidade e o caráter eleitoreiro das contratações, pugnando pela procedência da AIJE com a consequente decretação da inelegibilidade dos investigados, cassação dos diplomas dos investigados e aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Alegações Finais da parte ré juntada em ID 123963366, sustentando a fragilidade do conjunto probatório e a exigência de provas inequívocas em sede de AIJE, requerendo sua improcedência.

É o breve resumo fático processual. Passa-se à manifestação.

ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS – ABUSO DO PODER POLÍTICO

Conforme o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, a inelegibilidade decorre da "prática de atos que importem abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou uso indevido de veículos ou meios de comunicação social".

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

Para a configuração de tais condutas, é imprescindível a demonstração cabal dos elementos caracterizadores do abuso.

O próprio art. 23 da mesma Lei Complementar estabelece que o abuso de poder deve ser "apto a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos em pleitos eleitorais", o que demanda prova inequívoca da gravidade da conduta e do concreto desequilíbrio no pleito.

A doutrina de José Jairo Gomes ensina que "abuso de poder político se configura quando agente público, valendo-se de sua condição funcional, desvia a finalidade da atuação administrativa para obter vantagens eleitorais", bem como que "a caracterização do abuso de poder, seja ele político ou econômico, exige a demonstração da gravidade da conduta, apta a influenciar o resultado do pleito". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020).

Diante do tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais é pacífica no sentido de que as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97 possuem natureza sancionatória grave, exigindo prova robusta e inequívoca das condutas vedadas alegadas. É o que se extrai dos seguintes julgados:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020 . PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO . ART. 22 DA LC 64/90. GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO . PROVIMENTO. 1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que, por maioria de quatro votos a três, reformou sentença de improcedência para reconhecer a prática de abuso do poder político (art. 22 da LC 64/90), impondo-se inelegibilidade por oito anos aos recorrentes (vencedora do pleito majoritário de Nova Russas/CE em 2020, seu esposo, Deputado Federal eleito pelo Ceará em 2018, e, ainda, o ex-Prefeito no mandato 2016–2020), além da perda do diploma da primeira . **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade.** 3. O reconhecimento do abuso de poder demanda, de modo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

cumulativo, a prática da conduta desabonadora e a “gravidade das circunstâncias que o caracterizam”, nos termos do art . 22, XVI, da LC 64/90, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto.

Precedentes. 4. No caso, segundo o TRE/CE, o abuso teria decorrido de cerimônias na Prefeitura, à época chefiada por aliado político do Deputado Federal, com presença da segunda recorrente (então pré-candidata ao cargo majoritário), para a assinatura de ordens de serviço de obras públicas cujas verbas foram viabilizadas pelo parlamentar, seguindo-se publicações no sítio oficial da municipalidade em rede social . 5. As premissas fáticas delineadas no aresto a quo demonstram que a conduta não ostentou repercussão suficiente para influir na legitimidade do pleito e na paridade de armas, pois: (a) a maior parte das publicações impugnadas, na página oficial da Prefeitura no Facebook, deu-se em novembro e dezembro de 2019, faltando quase um ano para as Eleições 2020, e em nenhuma delas houve referência à pretensa candidatura ou a exaltação de suas qualidades pessoais; (b) apesar da existência de fotografias da recorrente – com outras pessoas – ilustrando algumas das matérias, em apenas uma seu nome foi mencionado de forma expressa, na qualidade de “esposa do Deputado Júnior Mano”; (c) os links das notícias, cujos endereços constam do acórdão, revelam que as postagens tiveram número extremamente baixo de interações, a maior parte com menos de 10 curtidas; (d) as fotografias demonstram que os eventos ocorreram em sala da Prefeitura, sem grande acesso do público, e que em uma das ordens de serviço consta o nome da recorrente apenas como representante do Deputado Federal. 6. Na linha do parecer ministerial, a simples presença da recorrente em eventos da Prefeitura, seguida de publicações nas redes sociais sem nenhum destaque à sua candidatura ou alusão ao pleito vindouro, não permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento eleitoreiro . **7. De acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, a caracterização de ilícito eleitoral exige prova robusta e inequívoca da conduta, não podendo se fundar a condenação em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos e de sua repercussão.** 8. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se as medidas liminares deferidas e referendadas por esta Corte nas Tutelas Cautelares Antecedentes 0600641-61 e 0600639-91 . (TSE - REspEI: 06004194920206060048 NOVA RUSSAS - CE 060041949, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

de Julgamento: 01/02/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de
Justiça Eletrônico, Tomo 23) Destacamos

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APARELHAMENTO E UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL . COAÇÃO DE SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL . IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[...] para que a petição inicial seja considerada apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais, e que haja estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados [...]" (RO nº 1840/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20/02/2019). 2 . Deve ser rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois, se o autor narra fatos que, no plano abstrato, caracterizam condutas vedadas, nada impede que, diante da narrativa feita e da gravidade verificada, entenda-se pela existência de abuso de poder que justifique o manejo de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedente do TSE. **3. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando pleito. Precedentes do TSE.** 4. Segundo o entendimento do TSE, "[p]ara se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" (AIJE nº 060182324/DF, Rel . Min. Jorge Mussi, DJe nº 187, Data 26/09/2019). 5. No caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio do aparelhamento e da utilização, direta ou indireta, da estrutura da Prefeitura e, mediante coação, do quadro de contratados vinculados ao

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

Município, com a finalidade de beneficiar candidato . 6.
Improcedência do pedido. (TRE-AP - AIJE: 060172810 MACAPÁ -
AP, Relator.: JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Data de
Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da
Justiça Eletrônico - TRE/AP, Tomo 12, Data 24/01/2022, Página
1/3) Destacamos

A análise detida do conjunto probatório revela a inequívoca configuração de abuso de poder político por parte dos investigados, especialmente através do uso desvirtuado da máquina administrativa municipal com fins eleitorais.

Os elementos probatórios carreados aos autos demonstram a prática sistemática de contratações em massa durante o ano eleitoral de 2024, em flagrante desrespeito aos princípios que regem a administração pública.

A petição inicial veio acompanhada de vasto conteúdo probatório onde ficou demonstrado um aumento considerável da contratação de servidores municipais, a exemplo do ID. 123746145, onde se demonstra um aumento de 442 (quatrocentos e quarenta e duas) contratações entre os anos de 2023 e 2024, sem motivo relevante ou urgente que justifique o elevado número de admissões.

Em caso semelhante, o colendo TRE-PE julgou caracterizado o abuso de poder político e econômico em razão da elevação do número contratações de servidores em ano eleitoral, sem respaldo legal ou motivo que justificasse a necessidade de contratação. *In verbis*:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS. DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. In casu, restou demonstrado de forma idônea e coerente a contratação ilícita no ano eleitoral pelo Município de Agrestina/PE de um total de 1.117 pessoas (sendo 556 servidores admitidos por meio de contratos temporários, 281 ocupantes de cargo comissionado e 280 admitidos através do Instituto IPPM), sem motivo relevante ou urgente, sem justificativa válida e sem a observância da exigência constitucional de concurso público. 2. Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura. 4. O nítido uso da máquina administrativa, através da admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados. 5. Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoreiro das contratações. 6. Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

caracterização do abuso de poder político, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. 7.

Quanto às demais situações fáticas narradas, restou decidido que não caracterizam conduta vedada ao agente público ou outra prática abusiva. 8 . Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie. (TRE-PE - REL: 14031 AGRESTINA - PE 14031, Relator.: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 117, Data 10/06/2020, Página 3) Destacamos

O caso dos autos espelha exatamente o julgado acima transcrito, onde muito bem asseverado pela corte eleitoral pernambucana, o excesso de contratações pelo poder executivo, principalmente em municípios de pequeno porte, desequilibra o pleito em favor da candidatura daqueles que comandam a máquina administrativa.

Em municípios assim, a Prefeitura acaba por se tornar a maior empregadora daquela cidade, criando nas pessoas admitidas a expectativa de continuidade em seus postos de trabalho, destinando assim seu voto e de seus familiares a quem lhes admitiu no serviço público, favorecendo as candidaturas à reeleição ou eleição de candidatos apoiados pela situação.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

No mesmo sentido entendeu o TSE quando manteve incólume acórdão do TRE-ES, que considerou explícita a finalidade eleitoreira da elevação de contratações de servidores temporários e estagiários em ano eleitoral. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXIGÊNCIA. PRECEDENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 72/TSE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI DAS ELEICOES. NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE NOVILHAS. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL. EVIDENTE INTERESSE ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER POLÍTICO. SÚMULA Nº 24/TSE. MASSIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E ESTAGIÁRIOS. EXPLÍCITO INTERESSE ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ILÍCITOS ELEITORAIS CARACTERIZADOS. EXTREMA GRAVIDADE. SANÇÕES ADEQUADAS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE E INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOGAÇÃO . 1. Infrutífera a tese de violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto as contradições alegadas revelam exclusivamente o mero inconformismo dos partidos recorrentes com a forma como os membros do Tribunal Regional valoraram as provas e decidiram a lide. 2. Esta Corte, ao analisar o RO nº 0603030-63/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, em revisão do entendimento estabelecido para o pleito de 2016, firmou "tese, aplicável a partir das eleições de 2018, de inexigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o agente público, responsável pelo abuso de poder político". 3. Quanto à suposta atuação irregular de membro do Ministério Público Eleitoral, abstrai-se da decisão regional que o TRE/ES, por diversos fundamentos não impugnados, não

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

pôde examinar o mérito da tese, o que, em virtude da ausência do indispensável prequestionamento, inviabiliza a sua análise nesta instância especial (Súmula nº 72/TSE). 4. O reconhecimento da conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, por se tratar de ilícito de natureza objetiva, independe da finalidade eleitoral do ato. Súmula nº 30/TSE. 5. O Tribunal capixaba evidenciou que a distribuição gratuita de novilhas com prenhez de embrião, em ano eleitoral e em maior quantidade conforme o pleito se aproximava, ocorreu sem nenhum respaldo legal e com evidente interesse eleitoral (abuso do poder político). Súmula nº 24/TSE. **6. O acervo probatório delineado no acórdão recorrido é farto e consistente ao demonstrar que Thiago Peçanha Lopes, à margem da Lei Complementar Municipal nº 71/2009, contratou em 2020, ano eleitoral, sem nenhuma justificativa, em evidente desvio de finalidade, 186 (cento e oitenta e seis) servidores comissionados e 567 (quinhentos e sessenta e sete) estagiários a mais, se comparado a 2019. Nítida finalidade eleitoral. Abuso do poder político caracterizado. 7. As sanções impostas e a inelegibilidade reconhecida pela Corte capixaba, sob a ótica do princípio da proporcionalidade, revelam-se adequadas à hipótese, visto que os ilícitos praticados são graves. 8. No que tange ao pedido de mitigação do princípio da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária, nada a prover, pois, além de o vice-prefeito eleito, embora nenhuma conduta lhe tenha sido imputada, ter se beneficiado diretamente dos ilícitos eleitorais aqui examinados, o caso em exame não se amolda a nenhuma das situações específicas em que este Tribunal excepciona o referido princípio. 9. Recursos especiais desprovidos. Revogação da medida liminar deferida pelo presidente do Tribunal de origem. Imediata comunicação ao TRE/ES, nos termos dos arts. 224, § 3º, e 257, § 1º, do CE. (TSE - REspEI: 060038853 ITAPEMIRIM - ES, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 31/03/2022, Data de Publicação: 17/06/2022)**

Destacamos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

A parte representante trouxe também em sua inicial e documentos comprobatórios quadro comparativo de número de servidores contratados de cada ramo da administração municipal, onde se evidencia ainda mais a elevação no número de contratações.

Em algumas secretarias municipais, a exemplo das Secretarias de Cultura e Turismo, Transporte, Juventude, da Mulher, o número de contratados no mesmo mês do ano anterior era de 0 (zero) servidores, passando a 12 (doze) no ano seguinte.

A mesma escalada se verifica nas demais Secretarias municipais, a exemplo da Secretaria de Educação, que teve 02 (duas) contratações no ano de 2023, enquanto que no ano eleitoral de 2024 salta para 168 (cento e sessenta e oito) contratações.

Diante do exposto, se entende demonstrado o abuso do poder de autoridade pelos representados, de modo que merece ser julgada procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Paralelamente às contratações irregulares, os investigados promoveram distribuição massiva de benefícios assistenciais com nítido caráter eleitoreiro.

O representante trouxe aos autos documentos que revelam um aumento de 3.794% nos gastos com benefícios entre julho de 2023 (R\$ 4.250,00) e julho de 2024 (R\$ 112.000,00), referentes à concessão de benefícios assistenciais sem critério técnico ou jurídico, ausência de laudo de assistência social e documentação adequada dos beneficiários durante o período eleitoral.

Os números, não contestados pelos representados, mostram uma evolução de 11 (onze) concessões de benefícios assistenciais em julho de 2023 para 283 (duzentos e oitenta e três) no mesmo mês de 2024, ano eleitoral.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

O mesmo se repete em relação ao mês de setembro do mesmo lapso temporal, onde em 2023 o número de concessões era de 38 (trinta e oito) e salta para 213 (duzentos e treze) em 2024.

A concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral é vedada pela Lei nº 9.504/97, excetuando-se as concessões realizadas em estado de emergência ou calamidade pública e os casos em que haja lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores.

Em sua contestação ID.123823125, os representados alegaram que a Lei Municipal nº 947/2018 regulamenta a concessão de benefícios assistenciais de caráter eventual, pugnando pelo seu enquadramento na exceção legal e, portanto, sua regularidade ainda que em ano eleitoral.

Contudo, o que restou demonstrado nos autos, para além da previsibilidade em lei e execução orçamentária anterior, é a desproporcionalidade na execução dos referidos benefícios assistenciais em ano anterior comparado ao ano eleitoral.

Os valores expendidos e o número de beneficiários são exponencialmente maiores àqueles verificados no ano anterior, de modo que configurado está o uso do poder econômico da máquina pública com o fito de desequilibrar o pleito em favor do candidato concedente do benefício ou ao candidato por ele apoiado.

É o que se extrai do seguinte julgado do egrégio TRE-RS mantido pelo TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO ILEGAL E DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL HABITACIONAL. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares arguidas e proveu, em parte, o recurso de Volmir Francescon para: i) condenar Jairo Paulo Leyter ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; ii) cassar os diplomas de Jairo Paulo Leyter (Prefeito) e Auri Luiz Vassoler (Vice-prefeito), nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90; iii) declarar a inelegibilidade de Jairo Paulo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

Leyter, pelo período de oito anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90, por abuso de poder político e de autoridade; iv) e determinar a realização de novas eleições municipais majoritárias no Município de Entre Rios do Sul/RS. 2. Por meio da decisão agravada, dei parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto por Jairo Paulo Leyter, apenas para afastar a condenação pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, mantidos os demais comandos do acórdão regional, inclusive a cassação dos diplomas do recorrente e de Auri Luiz Vassoler e a declaração de inelegibilidade do recorrente, pelo prazo de 8 anos subsequentes à eleição de 2020, na forma do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE JAIRO PAULO LEYTER 3. O Tribunal de origem consignou que não há discussão sobre a existência de lei autorizadora e da execução orçamentária em exercícios anteriores ao ano de 2020, referente ao programa social habitacional no Município de Entre Rios do Sul/RS, porquanto “a controvérsia reside no implemento do programa à margem da lei e com ampliação significativa de recursos no ano do pleito, resultando na obtenção de dividendos eleitorais mediante o uso indevido da máquina administrativa”. 4. Não ficou configurada a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.404/97, porquanto a ressalva legal admite a implementação de programas sociais, no ano das eleições, desde que o programa social esteja autorizado em lei e em execução orçamentária no exercício anterior, e – consoante o Tribunal Regional Eleitoral gaúcho – não há controvérsias acerca da existência desses requisitos no programa habitacional implementado no Município de Entre Rios do Sul/RS. 5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: “Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)” (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016). 6. Segundo constou do acórdão regional, ficou caracterizado o abuso de poder, diante do substancial incremento nas dotações orçamentárias e dos empenhos realizados pelo fundo habitacional, no último ano do governo do primeiro agravante, em 2020, o qual ostentou o percentual de 315,50% de aumento de despesa do programa habitacional, o que, por si só, foi suficiente para se constatar o uso desproporcional de recursos econômicos em favor da sua candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Entre Rios do Sul/RS. 7. O Tribunal a quo registrou o desvirtuamento da política assistencial, a configurar o desvio de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

finalidade e o abuso de poder político na distribuição gratuita do benefício com intuito em obter vantagem eleitoral, em razão da inobservância de requisitos legais para execução do programa social habitacional, da transgressão à legalidade estrita e à transparência no procedimento administrativo, imprescindíveis no trato da coisa pública, o que permitiram a concessão de privilégios com uso de recursos públicos e o distanciamento da finalidade pública na sua distribuição. 8. O posicionamento da Corte de origem está alinhado à jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual: “o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura” (RO 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.5.2017), e “o abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura” (RO-El 3185-62, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15.12.2021). **9. A gravidade do ato considerado ilícito ficou delineada no acórdão regional, o qual consignou que “a distribuição de benefícios assistenciais à margem do procedimento legal no período eleitoral, em valores exponencialmente superiores aos manejados em anos anteriores, a partir de programa social de grande e inequívoca repercussão, em atos praticados no seio da máquina estatal e com participação direta do candidato à reeleição, em um pleito definido por curta margem de 13 votos, configura fato grave que compromete o equilíbrio e a normalidade da escolha popular, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, inc. XIV, da LC n. 64/90)”. 10. Conforme este Tribunal Superior já decidiu: “o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa” (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). 11. A partir das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, resta inviável acolher a argumentação do agravante de não configuração do abuso de poder, sem a realização do reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o verbete sumular 24 do TSE. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE VOLMIR FRANCESCON 12. Não procede a alegação de que houve incorreção no trecho na decisão agravada ao entender que não ficou evidenciada a conduta****

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, porquanto a Corte regional registrou que não há controvérsias acerca da existência de lei autorizadora e da execução orçamentária do programa habitacional nos anos anteriores a 2020, de forma que os requisitos necessários para configuração da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 encontram-se demonstrados. 13. “Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleicoes imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 4.2.2016)” (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 12.9.2016). 14. Diante do conjunto fático–probatório descrito pelo Tribunal de origem, a conduta imputada ao investigado – consistente na concessão de benefícios assistenciais em ano eleitoral –, embora não se subsuma à vedação prescrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a existência de lei autorizadora e já em execução orçamentária em exercícios anteriores, configurou conduta abusiva em razão dos excessos constatados na execução do programa assistencial, com vistas ao pleito de 2020, tal como delineado no aresto recorrido. **CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento. (TSE - AREspEI: 06005019120206210168 ENTRE RIOS DO SUL - RS 060050191, Relator.: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47) Destacamos.**

Por fim, o Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, quando investigados ilícitos eleitorais diversos, à luz do abuso do poder político e econômico, estes devem ser analisados em conjunto, de modo, ainda que alguma das condutas não tenha a gravidade necessária a configurar o abuso, o conjunto fático probatório tenha o condão de revelar a gravidade das ações dos representados. Senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR. 1. Não houve violação ao art. 535, II, do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

CPC/73, pois o Tribunal de origem analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão no acórdão recorrido. 2. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, entendeu configuradas as práticas de propaganda eleitoral antecipada, de propaganda irregular e de abuso do poder econômico. 3. A análise da matéria atinente à propaganda antecipada deve ser feita de acordo com a jurisprudência e a legislação vigentes para as Eleições de 2012. No caso, o Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea em razão não só do destaque dado ao nome da candidata no material impugnado, mas também porque se constatou o uso do logotipo da sua campanha antes do período eleitoral. As conclusões fáticas não podem ser revistas em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 do TSE. 4. Os fatos imputados à agravante, da forma como descritos no acórdão regional, revelam a distribuição de brindes (rosas, cartões de felicitações pelo Dia das Mães, ímãs de geladeira com logotipo e fotografia da candidata com eleitores individualizados, camisetas com as cores de campanha) em eventos de grande porte, nos quais houve divulgação do logotipo de campanha da candidata, com desvio da finalidade dos encontros para beneficiar a candidatura. **5." A apuração do abuso do poder econômico, nos feitos em que os fatos apontados são múltiplos, deve ser aferida a partir do conjunto de irregularidades apontadas. Assim, ainda que algumas delas não possua, em si, gravidade suficiente para autorizar a cassação do registro ou do diploma dos representados, é possível que, no conjunto, a gravidade seja reconhecida. Precedentes" (REspe 568-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10.12.2015).** 6. Na espécie, as conclusões fáticas do acórdão regional, que demonstram a gravidade da conduta, não podem ser afastadas sem que se proceda ao reexame das provas, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Súmula 24/TSE). 7. Agravo regimental a que se nega provimento (Agravo de Instrumento nº 30251, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/04/2017) **destacamos**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE – PI
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 8ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ
Avenida Afrânio Filho, 362, Escalvado, Amarante-PI CEP 64.400-000 Tel. (86) 3292-1118

Diante do exposto, considerando a demonstração fática e documental do abuso de poder político através de contratações massivas sem justificativa legal, o aumento exponencial de benefícios assistenciais com nítida finalidade eleitoreira, o comprometimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, a robustez do conjunto probatório carreado aos autos, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria e a gravidade das condutas praticadas e seus efeitos deletérios ao processo democrático, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela PROCEDÊNCIA** da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Amarante, data da assinatura eletrônica.

AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA